



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª CÂMARA

PROCESSO TC nº 01.436/07

Objeto: Aposentadoria

Servidor (a): Claudicéa Farias de Barros

Órgão: PBPrev

Aposentadoria Voluntária – Determina providências para os fins que menciona.

RESOLUÇÃO RC1 - TC - 095/2011

A 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e tendo em vista o que consta no Processo TC nº 01.436/07, que trata da Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais, da Sra. Claudicéa Farias de Barros, Professora, matrícula nº 66.604-1, lotada na Secretaria da Educação do Estado da Paraíba,

RESOLVE:

Assinar, com base no art. 9º da Resolução TC nº 103/98, prazo de 60(sessenta) dias para que o Presidente da PBPrev, Sr. Diogo Flávio Lira Batista, sob pena de aplicação de multa, por omissão, proceda ao restabelecimento da legalidade, retificando o cálculo dos proventos e o ato aposentatório da ex-servidora acima identificada, conforme sugerido pela Unidade Técnica no relatório de fls. 59/60 dos autos, cópia anexa, enviando a esta Corte de Contas a documentação comprobatória.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 12 de maio de 2011.

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE

Cons. Umberto Silveira Porto

Cons. Subst.. Antônio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Fui Presente:

Representante do Ministério Público junto ao TCE-PB



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 01.436/07

RELATÓRIO

O presente processo cuida da Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais, da Sra. Claudicéa Farias de Barros, Professora, matrícula nº 66.604-1, lotada na Secretaria da Educação do Estado da Paraíba.

Após exame da documentação pertinente, a Unidade Técnica emitiu relatório constatando erro no ato aposentatório, bem como no cálculo dos proventos, uma vez que foi incluída no valor da remuneração a vantagem “CEPES”, sendo que esta não é uma vantagem geral da categoria dos professores, mas parcela decorrente de condições específicas de trabalho.

Devidamente notificada, a autoridade responsável deixou escoar o prazo regimental sem apresentar qualquer justificativa nesta Corte.

Não foi o processo previamente examinado pelo Ministério Público junto ao Tribunal.

É o Relatório !

Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho
Relator

VOTO

Considerando as conclusões oferecidas pelo órgão de instrução, bem como o parecer oral da Douta Procuradoria do Ministério Público Especial, voto para que os Exmos. Srs. Conselheiros membros da 1ª Câmara do E. **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA** assinem, com base no art. 9º da Resolução TC nº 103/98, prazo de 60(sessenta) dias para que o Presidente da PBPrev, Sr. Diogo Flávio Lira Batista, sob pena de aplicação de multa, por omissão, proceda ao restabelecimento da legalidade, retificando o ato aposentatório e cálculo dos proventos da ex-servidora acima identificada, conforme sugerido pela Unidade Técnica no relatório de fls. 59/60 dos autos, cópia anexa, enviando a esta Corte de Contas a documentação comprobatória.

É o voto!

Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho
Relator